



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007565/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.928 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM ALVARO DA SILVA HORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.
RENDIMENTOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO
IRPF.

Comprovado que o contribuinte era portador de moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 no ano-calendário auditado, percebendo rendimentos de aposentadoria, não pode o imposto de renda incidir sobre tais rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 15.290,24 (rendimentos pagos ao recorrente pela FACEAL).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos no ano-calendário 2004, com origem em rendimentos percebidos do INSS (R\$ 15.954,37) e da FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA – FACEAL (R\$ 15.290,24), a partir do confronto entre as informações das DIRFs das fontes pagadoras e da declaração de ajuste anual do fiscalizado (fl. 05).

Regularmente intimado do lançamento, o contribuinte asseverou que ambos os rendimentos pretensamente omitidos estavam albergados pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, como se poderia comprovar a partir da carta de concessão de sua aposentação, emitida pelo INSS, e da sentença judicial proferida nos autos do processo judicial nº 2006.80.13.518857-6S, com laudos médicos respectivos, que converteu a aposentadoria ordinária em por invalidez.

A 2ª Turma da DRJ/REC, por intermédio do acórdão nº 11-28595, de 23 de dezembro de 2009, reconheceu que o contribuinte era portador de moléstia especificada em lei no ano-calendário auditado, porém entendeu que não havia comprovação de que todos os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma, como se pode ver nos excertos abaixo:

(...)

15. Observe-se que o LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL de fls.17/17-verso, datado de 02/02/2005, traz, dentre outras, as seguintes informações : i) "diagnóstico provável"— neoplasia maligna de próstata, CID C-61; ii) e "data do início da doença"- 10/10/2000. E que a Declaração de fls.16 faz referência à ocorrência da perícia médica realizada em 02/02/2005, ao início da doença em 10/10/2000 e menciona enquadrar-se o contribuinte na "Lei de Isenção do Imposto de Renda". Demonstrado, pois, que o contribuinte autuado era, no ano-calendário 2004, portador de "neoplasia maligna", que vem a ser uma das moléstias graves especificadas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99.

16. Cabe, agora, aferir se os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal consistem em rendimentos de aposentadoria, como alega o contribuinte autuado, na peça impugnatória. Uma vez que os comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS e pela FACEAL não se encontram nos autos, há que se verificar a presença ou não de outros documentos que possam demonstrar a natureza desses rendimentos.

17. No que se refere aos rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 15.954,37, observa-se serem, de fato, oriundos de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/04/1998, consoante demonstrado na CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE - CALCULO (fls.49/50). Registre-se que o código de receita constante da Dirf enviada a Receita Federal pelo INSS é 0561, no qual se incluem os proventos de aposentadoria.

18. Quanto aos valores pagos pela FACEAL, na quantia de R\$ 15.290,24, não há nos autos do presente processo qualquer elemento comprobatório de que sejam rendimentos de aposentadoria. Registre-se que, embora o código de receita constante da Dirf apresentada por essa pessoa jurídica seja 0561, tal código refere-se não só a proventos de aposentadoria mas, também, a outros rendimentos, como, por exemplo, salários, situação em que, mesmo em se tratando de beneficiário portador de moléstia grave, são tributáveis.

19. Por conseguinte, tendo em vista os dispositivos da legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas que tratam da isenção de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave mencionados e/ou transcritos nos itens anteriores deste Voto, bem assim os fatos relativos à expedição de laudo médico e concessão de aposentadoria do contribuinte autuado, e, ainda, aos documentos acostados aos autos, também expostos nos itens anteriores, é de verificar-se que: i) o contribuinte percebia proventos de aposentadoria pagos pelo INSS desde 02/04/1998; ii) não foi comprovado que os rendimentos recebidos da FACEAL eram de aposentadoria; e iii) desde 10/10/2000, o contribuinte é portador de "neoplasia maligna", que é uma das moléstias graves especificadas em lei que concede o benefício da isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão aos seus portadores. Assim, a teor do que determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional —CTN), segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, restou comprovado que **o autuado atende aos requisitos legais para gozar da isenção apenas sobre os rendimentos recebidos do INSS.** (...)

Com as considerações, a decisão da Turma de Julgamento manteve a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos da FACEAL.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 29/01/2010 (fl. 86). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/02/2010 (fl. 87).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os rendimentos percebidos da FACEAL são oriundos da complementação de sua aposentadoria, como se comprova com a documentação acostada aos autos, não podendo incidir sobre eles o imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 29/01/2010 (fl. 86), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/02/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/03/2010, terça-feira.

Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Nesta instância somente se controverte a natureza dos rendimentos percebidos da FACEAL, se oriundo de aposentadoria ou do trabalho ativo, pois a decisão recorrida já assentou que o contribuinte era portador de moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 no ano-calendário da autuação, inclusive fazendo jus à isenção em face dos rendimentos percebidos do INSS, pois oriundo de aposentadoria.

A documentação trazida no recurso voluntário (fls. 89 a 106) deixa claro que a FACEAL é uma entidade de previdência privada fechada dos funcionários da CEAL (Companhia Energética de Alagoas) e que o recorrente recebe uma complementação de sua aposentadoria paga pela entidade, sendo tal complementação rendimentos de aposentaria, com isenção do imposto de renda, na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 15.290,24 (rendimentos pagos ao recorrente pela FACEAL).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos